TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 4ª VARA CÍVEL

RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

SENTENÇA

Processo Digital n°: 1009484-17.2016.8.26.0566

Classe - Assunto Cumprimento de Sentença - Liquidação / Cumprimento / Execução

Exequente: Luciano Cesar Buttignon
Executado: Telefônica Brasil S/A

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Flávia de Almeida Montingelli Zanferdini

LUCIANO CÉSAR BUTTINGNON, já qualificado nos autos, ajuizou a presente liquidação de sentença em face da ré TELEFONICA **BRASIL S/A**, alegando, em síntese, que adquiriu a linha telefônica nº (16) 3307-6781, contrato nº 4097895426, junto à TELESP S/A, empresa estatal sucedida pela ré, cujo contrato previa a participação acionária no denominado "plano de expansão", por meio do qual o adquirente era obrigado a integralizar determinado valor junto à empresa de telefonia para obter a linha telefônica. Em contrapartida, a Telesp S/A revertia em favor dos adquirentes ações do mercado de capitais. A ré, no entanto, embutiu em seu contrato de adesão, por meio da Portaria n. 1.028/1966, cláusula que lhe permitia subscrever as ações em momento posterior à integralização e com base no VMM (Valor Médio de Mercado), deixando de subscrevê-las com base no VPA (Valor Patrimonial da Ação) na data da integralização, o que causou enormes prejuízos aos consumidores ao receberem menos ações da referida empresa. Os consumidores integralizavam o valor de R\$ 1.117,63 (mil cento e dezessete reais e sessenta e três centavos), o que lhes daria o direito a 6.436 ações, caso a ré houvesse emitido as ações com base no VPA da data da integralização, o qual possuía o valor de R\$ 0,173640 por ação. Todavia, a ré

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

dividiu o valor pago pelo consumidor pelo VMM e em data futura e não pelo VPA na data da integralização, fazendo com que o consumidor recebesse 3.464 ações ao invés de 6.436 ações. Tais fatos ensejaram a Ação Civil Pública ajuizada pelo Ministério Público do Estado de São Paulo, que tramitou pela 15^a Vara Cível do Foro Central de São Paulo, a qual transitou em julgado em 15/08/2011. Referida ação declarou nula a cláusula 2.2 que permitia a ré emitir ações com base no VMM e não pelo VPA, e condenou a ré a emitir as ações segundo o VPA do mês da integralização ou o pagamento da diferença acionária no prazo de 60 dias do trânsito em julgado, sob pena de multa reparatória de R\$ 3.000,00 para cada contrato não cumprido. Pleiteia, então: a) seja a ré compelida a exibir o contrato e detalhamento das ações emitidas em seu favor; b) seja declarada liquidada a sentença e reconhecido o crédito da parte autora, correspondente ao número de ações não emitidas em base no seu valor patrimonial, inclusive dobra decorrente da cisão societária, devendo a ré arcar com o pagamento de todas as vantagens que desfrutaria, caso as ações tivessem sido emitidas no valor devido; c) a condenação da ré ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios. Requereu o diferimento do recolhimento das custas.

Juntou documentos (fls. 09/31).

Decisão de folhas 32 indeferiu o pedido de recolhimento das custas iniciais ao final da ação, sendo objeto de agravo de instrumento de fls. 35/42.

Decisão monocrática de fls. 51, proferida nos autos do agravo de instrumento, deu provimento ao recurso determinando o processamento do pedido independentemente do recolhimento de taxas, a inversão do ônus da prova e determinou que a ré apresentasse os documentos comprobatórios da

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

titularidade das ações.

Citada, a ré Telefônica Brasil SA, apresentou contestação de folhas 63/86, alegando, em síntese, que: a) a ré não celebrou contrato de plano de expansão, já que a transferência de assinatura não implica em transferência de ações; b) o autor adquiriu tão somente o direito de utilização da linha telefônica, não se beneficiando do contrato de expansão; c) os contratos de participação financeira são exclusivamente os celebrados após 25.08.96, abrangidos pela Portaria nº 1028/96 e, somente estes tem direito à indenização; d) os contratos no modelo de plano de expansão foram celebrados pela Telefônica somente até 30.07.1997 e, portanto, nenhum contrato celebrado após essa data previa a entrega de ações, não estando abrangido pela sentença proferida na Ação Civil Pública; e) inadequação da via eleita – necessidade de liquidação; f) titularidade não comprovada; g) inversão e exibição descabidas; h) o pedido condenatório é descabido e contrário à coisa julgada, pois a condenação imposta na ACP foi de obrigação de entregar ações de forma mais favorável aos contratantes e, portanto, na remota hipótese de acolhimento da presente demanda, deverá a ré ser condenada na entrega de ações, não podendo ser condenada a indenizar as ações emitidas a menor; i) a correção monetária deve incidir a partir do trânsito em julgado da demanda; j) os juros de mora devem incidir a partir da citação na presente ação de liquidação; k) a multa pretendida pela parte autora é indevida, pois, tratando-se de direito disponível, necessária a expressa manifestação de vontade do suposto beneficiário, que deve requerer expressamente o recebimento das ações; 1) o pedido de indenização pela dobra acionária é descabido, pois não constou na ACP; m) não possui o autor qualquer direito sobre os dividendos ou com relação aos juros sobre o capital

próprio da empresa, já que também não constaram da ACP.

Juntou documentos (fls.114/131).

Réplica de folhas 144/162.

Nova manifestação do autor a fls.165/166, informando que a ré não juntou aos autos a radiografia do contrato, mas apenas um "print" do sistema Bradesco.

É o Relatório.

Fundamento e decido.

De início, afasto a preliminar de inadequação da via eleita suscitada pela ré, tendo em vista que o procedimento adotado pela parte autora não foi o de simples cumprimento de sentença e sim de liquidação de sentença por arbitramento, nos exatos termos da ação civil pública.

No mérito, a ação é improcedente.

A primeira análise a ser feita consiste em identificar se a parte autora está abrangida pelo preceito mandamental da sentença proferida nos autos da referida ação civil pública, para que, somente em caso positivo, se proceda à liquidação do valor devido em cada caso e, finalmente, proceder aos atos de concretização do direito com o pagamento.

Depreende-se do conteúdo do dispositivo da sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública 0632533-62.1997.8.26.0100 que sua abrangência alcança todos os consumidores que contrataram o Plano de expansão de linha telefônica do Estado de São Paulo (PEX), decorrente do contrato denominado "Participação Financeira em Investimentos para Expansão e melhoramentos dos Serviços Públicos de Comunicações e Outras Avenças", celebrados no Estado de São Paulo a partir de 25/08/1996 até a extinção dessa modalidade contratual, ocorrida em 30/06/1997, por força do

artigo 5° da Portaria 261 de 30 de abril de 1997 do Ministério de Estado das Telecomunicações, porquanto nesses contratos está inserida a Cláusula 2.2, declarada nula, inválida e ineficaz pela mencionada Ação Civil Pública.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Portanto, são abrangidos pelo conteúdo normativo da sentença os contratos de plano de expansão celebrados entre 25/08/1996 a 30/06/1997.

O autor, entretanto, não celebrou contrato com a parte ré de Plano de Expansão (PEX) no período compreendido entre 25/08/1996 a 30/06/1997, já que a transferência da linha telefônica ocorreu em 13/07/99, conforme comprova a radiografia do contrato digitalizada a fls. 115. Assim, o instrumento contratual não está abrangido pelos efeitos da sentença proferida na ação civil pública.

Pela radiografia do contrato ficou demonstrado que a parte autora Luciano César Butignon adquiriu a linha telefônica em 13/07/1999, mediante transferência do direito de uso, não implicando na automática transferência das ações atreladas à cessão da linha telefônica, conforme já decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.301.989/RS

Nesse sentido a Jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo: 0006324-65.2012.8.26.0590 PLANO DE EXPANSÃO DE TELEFONIA. AÇÕES DA TELESP E TELEBRAS. AÇÃO ORDINÁRIA DE ADIMPLEMENTO CONTRATUAL C.C. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. ILEGITIMIDADE ATIVA CONFIGURADA. CESSÃO DE LINHA TELEFÔNICA NÃO TRANSFERE AUTOMATICAMENTE AS AÇÕES A ELA ATRELADAS. DEPOSITÁRIA ATUAL DAS AÇÕES. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. INFORMAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE

AÇÕES SUBSCRITAS EM NOME DO AUTOR. A transferência de assinatura de linha telefônica não implica, necessariamente, a transferência de ações. Não provada a condição de acionista, ônus que compete ao autor, falta a ele legitimidade para pleitear diferença de subscrição de ações de linha telefônica adquirida pelo sistema "plano expansão". A hipótese é de extinção do feito por absoluta falta de legitimidade ativa, nos termos do art. 267, inc. VI, do CPC. Recursos prejudicados. (Relator(a): Gilberto Leme; Comarca: São Vicente; Órgão julgador: 35ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 29/09/2014; Data de registro: 01/10/2014)

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

0010786-72.2011.8.26.0114 Apelação. Telefonia. Demanda de cobrança. Sentença de improcedência – Demanda de cobrança fundada em contrato de prestação de serviços telefônicos e alegada promessa de participação financeira em investimento telefônico – Demandante que, não obstante a natureza consumerista da relação jurídica existente entre as partes, não se desincumbiu de comprovar os fatos constitutivos de seu direito. Demandada que, ao revés, comprovou ter a demandante adquirido a linha telefônica por meio de transferência de assinatura, que não gera direitos sobre as ações relacionadas à linha de telefonia fixa – Sentença mantida. Recurso improvido. (Relator(a): J. Paulo Camargo Magano; Comarca: Campinas; Órgão julgador: 26ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 09/06/2014; Data de registro: 10/06/2014)

Denota-se, pois, que por força da inversão do ônus da prova, a ré acostou aos autos prova documental idônea que ilide a sua obrigação perante a parte autora, não prevalecendo a impugnação apresentada por esta última em face a radiografia do contrato porque genérica e desprovida de qualquer

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

4ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

elemento concreto que desconstitua sua força probatória.

Logo, ao não apresentar documentos que minimamente embasem a inicial e tendo a parte ré apresentado radiografia do contrato pela qual é possível aferir que o contrato entre as partes se concretizou fora do período abordado pela Ação Civil Pública 0632533-62.1997.8.26.0100, a improcedência da presente ação é medida que se impõe.

Diante do exposto, rejeito os pedidos, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Sucumbente, condeno a autora no pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, esses fixados em 10% do valor atribuído à causa, ficando sob condição suspensiva a sua exigibilidade, nos termos do art. 98, § 3°, do NCPC.

Publique-se. Intimem-se. São Carlos, 26 de abril de 2017.

Juiz(a) Flávia de Almeida Montingelli Zanferdini

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA